



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946210/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.134 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Comprovado que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 166.675,93, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 14-60.994, de 30 de maio de 2016, por meio do qual a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 94/100).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) de fls. 11/23, por meio das quais a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2001 e referente à sucedida inscrita no CNPJ sob o nº 29.499.464/0001-76, no montante R\$ 245.579,59, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 2, a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário no valor de R\$ 67.956,53, já que não houve a confirmação parcial das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo compensado (R\$ 67.956,53 de R\$ 245.579,59).

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 24/38 na qual se alegou a existência das retenções não reconhecidas pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 177.623,06, referentes à fonte pagadora HSB Bank Brasil S/A. Afirmou juntar aos autos o documentos comprobatório e pugnou, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para as verificações necessárias.

Na decisão de primeira instância, reconheceu-se a comprovação das retenções em questão. Contudo, apontou-se que as receitas financeiras referentes a aplicações de renda fixa oferecidas à tributação na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) importariam em, apenas, R\$ 394.518,30, enquanto, somente, as receitas financeiras correspondentes às citadas retenções montaria a R\$ 1.230.394,09. Deste modo, reconheceu-se o direito à parcela de retenções correspondentes à receita oferecida à tributação, no valor de R\$ 78.903,66, com o reconhecimento do crédito adicional no importe de R\$ 10.947,13 em relação àquele confirmado no Despacho Decisório.

O pedido de conversão do julgamento em diligência foi rejeitado, uma vez que se entendeu que as provas do direito creditório deveriam ter sido apresentadas na Manifestação de Inconformidade, conforme legislação de regência.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, o aproveitamento do crédito de IRRF sobre rendimentos financeiros na dedução do imposto de renda devido no ajuste anual, está condicionado ao oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

Após a ciência da decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 110/121, no qual afirma que as receitas correspondentes às retenções glosadas foram incluídas na

linha 21 da Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Juntou documentos para comprovar o oferecimento das citadas receitas à tributação e, mais uma vez, formulou pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 25 de novembro de 2016 (fls. 107/108), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 26 de dezembro do mesmo ano (fl. 109), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996, tendo em vista que o dia final do prazo recaiu em feriado nacional, sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídos às fls. 39 e 122.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 composta por valores relativos a retenções na fonte. Mais especificamente, o ponto controverso consiste na comprovação de que a Recorrente submeteu as receitas correspondentes às referidas retenções à tributação, de modo a fazer jus ao seu aproveitamento, conforme exigido no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacamos)

A exigência é corroborada por meio da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pois bem, o saldo negativo compensado pela Recorrente é composto por retenções no valor de R\$ 245.578,59, às quais correspondem receitas no valor de R\$ 1.230.394,09, conforme informações prestadas pela fonte pagadora, e a seguir reproduzidas:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	01.701.201/0001-89	Nome empresarial:	HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2001	Número do recibo:	24.33.37.11.35-57	Entrega:	14/08/2007 14:10h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	14/08/2007 18:36h
CNPJ: 29.499.464/0001-76		Beneficiário: PERRIER VITTEL DO BRASIL LTDA		Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

☒ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	405.929,81	80.686,74
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	264.201,96	52.840,39
Agosto	0,00	0,00
Setembro	560.262,32	112.052,46
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
☒ Total	1.230.394,09	245.579,59

A alegação da Recorrente é que as receitas correspondentes às retenções teriam sido oferecidas à tributação nas linhas 21 e 24 da Ficha 06A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

O total das referidas linhas, contudo, aponta para um montante de R\$ 1.365.867,42, distinto do valor a ser comprovado, portanto. Adicionalmente, tem-se o fato de que a linha 21 se refere a “Ganhos auferidos no mercado de renda variável”, enquanto as receitas a serem comprovadas se referem a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

A despeito disso, como o valor declarado na DIPJ é superior ao montante a ser comprovado, cabe a apreciação das provas apresentadas pela Recorrente, de modo a se verificar a verossimilhança das alegações.

Afirma a Recorrente, no Recurso Voluntário:

14. No entanto, os demais valores de receitas financeiras foram declarados na Linha 21 da DIPJ intitulada “Ganhos aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade”, relativos aos juros recebidos pelas aplicações no montante total de R\$ 971.349,12, o que não foi considerado pela DRJ/RPO.

15. Esse valor é composto pelos registros da conta contábil nº 724305 “Variação Monetária Aplicações Financeiras” cujo razão segue anexo em arquivo formatado acompanhado das cópias registros correlatos no Livro Diário (**Doc.03**), que perfazem o total de R\$ 836.157,91 que comprovam que tais receitas foram devidamente incluídas no compute do IRPJ do período:

Conta Contábil: 722.10-1 Juros Recebidos S/ Operações Financeiras			
Data	Planilha de lançamento	Histórico	Valor
31/01/2001	317.002.002	VAR. MONETARIA/ JUROS APLICACAO FINANCEIA HSBC 01/01	R\$ 18.725,51
28/02/2001	287.013.002	VALOR REF APLICACAO 02/01	R\$ 338.620,57
31/03/2001	317.006.002	APLICACAO LFT 03/01	R\$ 184.515,34
30/04/2001	307.009.002	CONTABILIZACAO APLICACAO LFT 04/01	R\$ 71.732,11
31/05/2001	317.012.002	RENDIMENTO APLICACAO - PERRIER - 31/05/2001	R\$ 82.139,65
29/06/2001	297.004.002	ATUALIZACAO MONETARIA APLICACAO FINANCEIRA - 06/01	R\$ 79.113,46
31/07/2001	317.013.004	CORRECAO MONETARIA APLICACAO CDI '- HSBC - 7/1 - CONTRATO R\$ 33.499.036,66 - LFT	R\$ 61.311,27
Total Juros HSBC			R\$ 836.157,91

O exame das cópias dos Livros Diário e Razão corroboram os lançamentos apontados pela Recorrente. Além disso, constata-se, em 31/07/2001, lançamento no valor de R\$ 135.191,21, referente a aplicação financeira no Citibank. Somado este último montante ao valor apontado pelo sujeito passivo, chega-se a um total de R\$ 971.349,12, exatamente aquele constante da linha 21 da Ficha 06A. A par disso, somados os R\$ 836.157,91 aos R\$ 349.518,30 declarados na linha 24 da Ficha 06A, tem-se um total de rendimentos de R\$ 1.230.676,21, apenas, um pouco distinto do valor a ser comprovado.

Isto posto, considero que as provas apresentadas comprovam a submissão à tributação das receitas correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente, de maneira que deve ser reconhecida a integralidade do referido direito creditório.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 166.675,93, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo